



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº. 1854, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005.

*“Cria o Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL.**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área habitacional, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação a que se refere o art. 2º.

**Art. 2º** - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, destinado a proporcionar apoio e suporte técnico-financeiro e de infra-estrutura pública à implementação de programas habitacionais voltados à população de baixa renda.

**Parágrafo Único** – Fica estipulado que os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão destinados à população com renda de até cinco salários mínimos vigentes no País.

**Art. 3º** - Os recursos do Fundo, em consonância com as normas e diretrizes do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

- I – apoiar a construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão;
- II – produzir lotes urbanizados;
- III – urbanização de favelas;
- IV – melhorar unidades habitacionais;
- V – adquirir materiais de construção para uso coletivo;
- VI – construir e reformar equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;
- VII – regularização fundiária;
- VIII – adquirir imóveis para locação social;
- IX – fornecer serviços de assistência técnica e humanística para a implantação dos objetivos da presente lei;
- X – fornecer serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;
- XI – complementar a infra-estrutura em loteamentos deficientes deste serviço, com a finalidade de regularizá-lo;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

XIII – elaborar projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional;

XIV – promover reassentamento de moradores em situação de risco ou em áreas de preservação ambiental em áreas ocupadas irregularmente por população de baixa renda.

XV – implementar ou complementar equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;

XVI – adquirir áreas para a implantação de projetos habitacionais;

XVII – contratar serviços de terceiros, mediante licitação para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;

**Art. 4º** - Constituirão receita do Fundo Municipal de Habitação:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – recolhimento de prestações de financiamentos de programas habitacionais;

III – doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV – recursos financeiros oriundos da União, do Estado e de outros órgãos públicos, repassados diretamente ou através de convênio;

V – recursos financeiros oriundos de entidades internacionais de cooperação, repassados diretamente ou através de convênio;

VI – aporte de capital decorrente de operações de crédito em instituição financeira, quando previamente autorizados por lei específica;

VII – rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII – outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, com exceção de impostos.

**Parágrafo Primeiro** – As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento de crédito;

**Parágrafo Segundo** – Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das possibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

**Art. 5º** - Os recursos serão destinados prioritariamente a projetos que tenham como componentes organizações comunitárias, Associações de Moradores e Cooperativas Habitacionais, cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação, após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária, sendo indispensável memorial descritivo, relatório de impacto ambiental, orçamento global e unitário, prazo de conclusão e condições de pagamento;

*Quil*



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 6º** - O Fundo de que trata a presente Lei, ficará vinculado à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – SEDES.

**Art. 7º** - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – SEDES fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à implantação dos objetivos da presente Lei;

**Art. 8º** - Qualquer cidadão ou entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação, tendo por dever denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade comprovada;

**Art. 9º** - Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – SEDES:

I – administrar o Fundo Municipal de Habitação, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal;

II – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Habitação;

III – firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação;

IV – recolher a documentação das despesas e da receita, encaminhando à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais da receita e das despesas do Fundo;

V – submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesas do Fundo;

VI – levar ao Conselho, para conhecimento, apreciações, deliberações e projetos do Executivo na área da habitação;

**Art. 10** - O Conselho Municipal de Habitação será constituído por seis (06) membros, a saber:

- 03 (três) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal;

- 03 (três) representantes da sociedade civil, sendo um dos usuários, um dos prestadores de serviços e um dos profissionais da classe.

**Parágrafo Primeiro** – Tanto o Poder Público como as entidades indicarão os membros titulares, bem como seus suplentes;

**Parágrafo Segundo** – Cada entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar seus representantes;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Parágrafo Terceiro** – Caso alguma entidade não informe seu representante, será excluída do Conselho;

**Parágrafo Quarto** – O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitindo-se a recondução por igual período;

**Parágrafo Quinto** – A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal;

**Parágrafo Sexto** - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

**Art. 11** - O Conselho Municipal de Habilitação reunir-se-á ordinariamente, pelo menos 01 (uma) vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho;

**Art. 12** - Na primeira reunião de cada gestão, o Conselho elegerá, dentro de seus membros, a Diretoria que será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e por Secretários, que tomarão posse no mesmo ato;

**Art. 13** - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade;

**Art. 14** - A convocação para as reuniões será feita por escrito, com uma antecedência mínima de 08 (oito) dias, no caso das reuniões ordinárias; para as reuniões extraordinárias o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas;

**Art. 15** - O Conselho terá seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade das suas decisões;

**Art. 16** – Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal na tarefa de assessorar as reuniões, podendo utilizar os serviços das unidades administrativas do município que forem necessárias;

**Art. 17** - São atribuições do Conselho:

**I** – determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;

**II** – estabelecer programas anuais e plurianuais de recurso do Fundo Municipal de Habitação;

*Handwritten signature in blue ink.*



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**III** – estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no art. 3º;

**IV** – definir políticas de subsídios na área habitacional;

**V** – definir formas de repasse a terceiros dos recursos que estão sob a responsabilidade de terceiros;

**VI** – estabelecer as condições de retorno dos investimentos;

**VII** – definir as formas e os critérios para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo aos beneficiários dos programas habitacionais;

**VIII** – traçar normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

**IX** – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Poder Executivo;

**X** – dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

**XI** – propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outra forma de atuação, visando à execução dos objetivos do programa social;

**XII** – acompanhar e fiscalizar a execução dos programas habitacionais, podendo requerer embargos das obras, suspensão ou liberação de recursos, uma vez que constatado o desvio dos objetivos do projeto, irregularidades na aplicação dos recursos, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente.

**XIII** – propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais de urbanização e de regularização fundiária;

**Art. 18** - O Fundo de que trata a Lei terá vigência ilimitada.

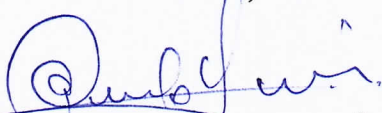
**Art. 19** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, a contar no Orçamento do Município.

**Art. 20** - A presente Lei será regulamentada através de Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação.

**Art. 21** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 27 de outubro de 2005.

  
**PAULO SARDINHA MOURÃO**  
Prefeito de Porto Nacional